

CÓPIA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Assunto: REQUERIMENTO SERJUSMIG GREVE 22/9/2016 E 11/11/2016

"Não se pode admitir, em qualquer hipótese, que a falta do servidor grevista se equipare a falta injustificada, pois sua inassiduidade constitui o próprio exercício do direito de greve, animada pela melhoria das condições de trabalho. Assim, descabida a alegação de que o registro de falta injustificada se dá pela adesão voluntária do servidor à greve, pois esta é direito que somente se perfaz com a conduta de engajamento do servidor, notadamente com a não realização ou mesmo falta ao trabalho."

(**Decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça** no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005355-93.2015.2.00.000, Conselheiro Norberto Campelo, DJ de 21/10/16)

"... a **autoridade administrativa** no regime democrático de direito, **não pode deixar de cumprir ordem judicial, sob pena de responder por crime de prevaricação/desobediência,** ou até, dependendo do caso, ocorrer à intervenção Federal, nos termos do art. 34, VI da Constituição Federal." (grifo e destaque nosso)

Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes – Ex-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (excertos de sua decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº: 02401.078.605-1, à época que era Juiz titular da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Estaduais da Comarca de Belo Horizonte).

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua dos Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.180-109, neste ato representado por sua Presidenta, Sandra Margareth Silvestrini de Souza, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex^a., representando os interesses dos servidores filiados, interpor o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, aduzindo e requerendo o que se segue.

Compete ao **SERJUSMIG**, *ex-vi* da inteligência do inciso III, do artigo 8º c/c artigo 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição da República, delinear sobre as

hipóteses de atuação na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS congrega e representa os servidores públicos de primeira instância do Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, - judicialmente e/ou extrajudicialmente nas demandas de interesse comum, inclusive mediante os institutos da representação e/ou substituição processual.

Presente aí o direito de petição, amplamente assegurado pela Constituição da República.

Na hipótese dos autos, está o Sindicato a representar o interesse dos servidores substituídos que aderiram voluntariamente à greve nos dias 22/09/2016 e 11/11/2016, e estão sofrendo imensos prejuízos na carreira funcional.

DA DEMARCAÇÃO DO PRESENTE REQUERIMENTO

Como é cediço, a Lei nº 7.783, publicada em 28 de Junho de 1989, veio regulamentar o artigo 9º da CR/88, que garante o direito de greve aos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a rápida intervenção do legislativo ao regulamentar o direito de greve no setor privado, até o presente momento não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, diploma legal específico que regule o exercício da greve no setor público, garantido pelo art. 37, inc. VII da CR/88.

Porém, através do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, o STF determinou a aplicação analógica da Lei nº 7.783/89 para os servidores públicos, no que couber e feitas algumas adaptações pontuais.

Dessa forma, o STF determinou a aplicação do art. 7º da Lei nº 7.783 também aos servidores, valendo a pena transcrevê-lo para melhor elucidação:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, **a participação em greve suspende o contrato de trabalho**, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Nesse ponto, cumpre destacar trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do MI nº 708-0/DF:

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, **em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho**. Como regra geral, portanto, os



salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine)". (g.n.)

Verifica-se então que o Pretório Excelso consubstanciou que, em regra, os dias não trabalhados em virtude de greve não serão pagos, salvo acordo ou compensação de jornada estabelecida, bem como definiu que compete aos referidos tribunais, no âmbito de sua jurisdição discutir a abusividade, ou não, da greve.

Pois bem.

Em regime de objetividade e boa-fé, o requerente **informou** à presidência do TJMG, que realizou com a categoria assembleia geral extraordinária nos dias 20/08/2016 e 22/10/2016, e deliberou em maioria absoluta pela paralisação (greve por tempo determinado) nos dias **22/09/2016 e 11/11/2016** contra os projetos em tramitação no Congresso Nacional que retiram direitos trabalhistas e previdenciários dos servidores, em especial o PLP 257/2016 e a PEC 241/2016, conforme ata das assembleias e ofícios anexos.

Em linha de perspectiva, o requerente informa que oficiou Vossa Excelência, **antecipadamente**, sobre as paralisações (greve por tempo por tempo determinado) nos dias **19/09/2016 e 03/11/2016** (OF. 74 e OF. 91 PRESIDENTE TJ anexo), bem como solicitou que os servidores grevistas pudessem compensar o dia de greve, **sem, contudo, quanto a este pedido de compensação**, obter a devida resposta.

Vale ressaltar que o Tribunal através da Ata de reunião (anexa) e por meio do Ofício N° 508/GAPRE/ SEPLAG/2016 (anexo) da Lavra do Ilustre Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, **acatou a comunicação da greve**, ressaltando ao requerente de que deveria este manter as condições e o percentual mínimo de servidores nas paralisações dos dias 22/09/2016 e 11/11/2016, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, os quais foram devidamente respeitados.

Ocorre que, recentemente, servidores substituídos do requerente foram surpreendidos com respostas via-e-mails do setor de recursos humanos desse Tribunal, informando-lhes de que não haviam sido processadas suas carreiras, ou seja, não lhes foram concedidas as progressões e promoções devidas, sob a justificativa que as "faltas por motivo greve" dos dias 22/09/2016 e 11/11/2016 teriam o efeito de faltas injustificadas, fator este, de acordo com a Resolução 822/2016, determinante para impedir as progressões na carreira dos respectivos servidores.

Mais, ainda. Os servidores foram informados que a Presidência ainda não tinha reconhecido como greve a paralisação do dia 22/09/2016, conforme despacho N° 12475/ 201 anexo.

Nesse fluxo de ideias, no território da prova material, e a título de exemplificação, verifica-se na apuração de frequência de alguns dos substituídos do requerente (anexa), na qual consta pendência no dia 22/09/2016 para os servidores que participaram da greve geral por tempo determinado.

A título de exemplificação, diante desse contexto, a servidora substituída do requerente, Maria Cláudia Garcia de Carvalho Coelho não teve promoção horizontal no ano de 2017, conforme documento anexo. E a alegação do departamento de recursos humanos do TJMG para tal é a ocorrência do acima exposto, ou seja, seria pelo fato de que a falta do servidor no período aquisitivo impede a concessão de progressão ou promoção, conforme Resolução 822/2016 e, ainda, ao mesmo tempo, a alegação de que a presidência do TJMG ainda não haveria reconhecido como greve a falta do dia 22/09/2016.

Veja a seguir um exemplo das respostas do setor de recursos humanos do tribunal aos servidores que questionaram, via e-mail o TJMG, sobre o motivo de não terem recebido a progressão e promoção a que fizeram jus:

“Prezado Marcos Vieira,

Consultando nosso sistema RH, verificamos que sua carreira funcional não foi atualizada por você ter tido falta no dia 22/09/2016 (falta por motivo greve), após a publicação da Resolução 822/16 (publicada em 16/06/2016), que alterou a Resolução 367/2001.

Com a publicação da nova Resolução, para fins de concessão na carreira, fica vedada a existência de falta injustificada dentro do período aquisitivo.

Obtivemos informações junto à Coordenação responsável que o Tribunal ainda não reconheceu como greve este dia, e por isso a carreira fica suspensa aguardando decisão.

Atenciosamente,

Felipe Marzano
CENAT/DEARHU”

Ilustre Desembargador Presidente, o Sindicato requerente convoca a categoria para deliberar, em AGE, sobre a oportunidade de decretar greve, decreta GREVE, define os motivos, a forma, o dia e o prazo desta greve, comunica ao TJMG e a todos os Órgãos competentes a GREVE, o servidor participa da GREVE, no registro do ponto o servidor anota que participou da GREVE e o TJMG **não reconhece** que essa falta dele foi decorrente de GREVE?

Efetivamente, os servidores substituídos do requerente optaram pela adesão voluntária às paralisações das atividades, ou seja, às greves por tempo determinado nos dias 22/09/2016 e 11/11/2016 e o movimento grevista respeitou e



assegurou os percentuais mínimos, a manutenção dos serviços essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis para garantir a legalidade da greve, negociados, na forma da Lei, com essa Administração do TJMG, conforme documentos anexos (Ata Notarial - Negociação de percentual - Greve 22/09/2016 e Ofício N° 508/GAPRE/SEPLAG/2016 – Greve 11/11/2016).

Ora, o direito Constitucional de greve, previsto no artigo 37, inciso VII, da CR/88, é extensivo aos servidores públicos, na forma da lei.

Ademais, dispõe o art. 2º, da Lei nº 7.783/89, verbis:

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se legítimo exercício do **direito de greve a suspensão coletiva**, temporária e pacífica, total ou **parcial**, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Com base nisso, os substituídos do requerente, exercendo um direito constitucional, participaram de movimento grevista **por tempo determinado** deflagrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG nos dias **22/09/2016 e 11/11/2016**, movimentos estes legítimos e que não foram considerados ilegais.

Deste modo, esse colendo Tribunal, através do despacho N° 12475 / 2017 (anexo) está descumprindo decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça que deu o comando claro e cristalino de que **NÃO SE PODE ADMITIR, EM QUALQUER HIPÓTESE, QUE A FALTA DO SERVIDOR GREVISTA SE EQUIPARE A FALTA INJUSTIFICADA.**

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no PCA nº 0005355-93.2015.2.00.0000, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido do requerente e deliberou no sentido que **“não se pode admitir, em qualquer hipótese, que a falta do servidor grevista se equipare a falta injustificada, pois sua inassiduidade constitui o próprio exercício do direito de greve, animada pela melhoria das condições de trabalho. Assim, descabida a alegação de que o registro de falta injustificada se dá pela adesão voluntária do servidor à greve, pois esta é direito que somente se perfaz com a conduta de engajamento do servidor, notadamente com a não realização ou mesmo falta ao trabalho.”**

A decisão contemporânea do Plenário do Conselho Nacional de Justiça é clara, solene e estabelece um parâmetro para considerar a falta decorrente da adesão voluntária do servidor à greve como faltas justificadas.

Ora Excelência, efetivamente, a administração desse Colendo Tribunal está descumprindo decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça que deu o comando claro e cristalino de que **NÃO SE PODE ADMITIR, EM QUALQUER HIPÓTESE, QUE A FALTA DO SERVIDOR GREVISTA SE EQUIPARE A FALTA INJUSTIFICADA.**



Imperioso ressaltar que, essa postura do TJMG de considerar as faltas por motivo greve como injustificadas está causando danos irreversíveis à carreira de diversos servidores.

Lamentavelmente, a conduta desse Colendo Tribunal através do despacho N° 12475 / 2017 (anexo) está sendo causa determinante para paralisação da carreira de vários substituídos do requerente, que adeririam ao legítimo movimento grevista por prazo determinado deliberado em AGE do SERJUSMIG, devidamente comunicada aos órgãos competentes pelo sindicato e registrada na folha de frequência dos substituídos deste que aderiram ao movimento, o que nada mais representa que uma afronta à decisão deliberada no procedimento de controle administrativo n°: 0005355-93.2015.2.00.0000.

Por oportuno, vale repisar novamente o comando contido na ementa do julgamento do PCA n°: 0005355-93.2015.2.00.0000, senão vejamos:

EMENTA:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. FALTAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS JUSTIFICADAS INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO A QUALQUER TEMPO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO EM QUE ACORDO COLETIVO ESTABELECEU PRAZO PARA TAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

1. Não se pode admitir em qualquer hipótese que a falta do servidor grevista se equipare a falta injustificada, pois sua inassiduidade constitui o próprio exercício do direito de greve, animada pela melhoria das condições de trabalho. Assim, descabida a alegação de que o registro de falta injustificada se dá pela adesão voluntária do servidor à greve, pois esta é direito que somente se perfaz com a conduta de engajamento do servidor, notadamente com a não realização ou mesmo falta ao trabalho.

2. **Compensadas ou não as faltas não podem elas ser lançadas como injustificadas nos registros funcionais dos servidores, devendo, ao contrário, ser o registro feito como faltas justificadas, como, aliás, já reconhecido pelo STJ.**

3. PCA julgado parcialmente procedente.

Constata-se que foi deliberado que as faltas em virtudes de adesão voluntária do servidor à greve devem ser consideradas como faltas justificadas, e, conseqüentemente, não podem causar impedimento para evolução na carreira.



Deveras, a decisão do Plenário do CNJ não configurou uma decisão destituída de eficácia e comando, nem pode caracterizar um irrelevante acidente histórico na vida funcional dos servidores públicos do Poder Judiciário.

O Plenário do CNJ ao decidir o PCA 0005355-93.2015.2.00.0000 não sugeriu ou construiu um convite à reflexão. Ao contrário, determinou obrigatoriamente seu cumprimento.

A decisão do CNJ não pode cair no vazio, ao nada jurídico, sem exequibilidade.

Não se pode permitir que, a despeito de alterar a Resolução que regulamentava o plano de carreira dos servidores de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, esse colendo tribunal persista em considerar as faltas referentes a adesão voluntária do servidor à greve como injustificada, sob pena de descumprimento de decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça e desrespeito ao exercício de um direito consagrado na Constituição Federal, qual seja, o de greve.

Na espécie sub examine, resta evidenciado a **urgência** do requerente, uma vez que em regime de boa-fé e transparência, oficiou (Of. Pres. Nº 02/2017 anexo) Excelentíssimo Senhor Presidente desse Colendo Tribunal em 13/01/2017, ou seja, **há mais de 5 meses**, solicitando a adequação das anotações nos espelhos de ponto/registro de frequência dos servidores que aderiram a greve, a fim de que constasse “falta greve” nos dias 22/09/2016 e 11/11/2016, sem, contudo, obter a devida resposta.

Reiterando tal solicitação de adequação das anotações no espelho de ponto, e concessão das devidas progressões e promoções aos grevistas, o SERJUSMIG se reuniu, em 6/3/2017 com o desembargador superintendente, Carlos Perpétuo, o qual atua como interlocutor da presidência do TJMG, conforme matéria disponível no site do SERJUSMIG: <http://site.serjusmig.org.br/noticia/1661/serjusmig-participa-de-reuniao-no-tjmg-para-resolver-pendencias-relativas-aos-direitos-de-seus-representados>.

É importante frisar, que o próprio TJMG nos autos do procedimento administrativo 10000.15.098169-4/000, decidiu, em estreita consonância com a decisão do PCA nº 0005355-93.2015.2.00.0000, que as faltas por adesão a movimentos grevistas não podem ser tidas como injustificadas e nem podem gerar prejuízo algum à carreira dos servidores que aderirem às greves.

Vejamos alguns trechos da citada decisão da Comissão Administrativa do TJMG:

“Nesse tocante, embora não esteja o empregador obrigado ao pagamento do dia não trabalhado em virtude do movimento grevista, chancela-se em sede pretoriana que a greve suspende o contrato de trabalho. Em consequência, suspenso o pacto laboral, não há lugar para a configuração de descumprimento a avença passível de gerar reflexos outros que não desconto do dia de paralisação”.





Autorizada se apresenta a conclusão, portanto, no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho durante o movimento grevista desautoriza a imposição de reflexos outros da simples falta em desfavor da progressão e da promoção na carreira do servidor. Dessa forma, os grevistas de 2011, que padeceram o desconto do dia não trabalhado, não devem sofrer outra apenação derivada do não comparecimento ao trabalho.

Com efeito, embora o período de faltas motivadas pela greve não seja considerado como lapso temporal laborado, para todos os fins, a suspensão do contrato de trabalho durante o movimento paredista não permite a consideração da ausência para inibir a progressão ou a promoção na carreira.

Em suma, conquanto possível o desconto remuneratório, como perpetrado em relação à greve de 2011, conforme exaustivamente acima retratado, não devem ser impostos reflexos desfavoráveis da falta na progressão e na promoção na carreira dos servidores grevistas.

CONCLUSÃO

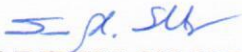
EX POSITIS, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** deduz o presente requerimento, requerendo que Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, proceda com a retificação do espelho de ponto dos servidores grevistas, de modo que conste “falta greve”, nos dias 22/09/2016 e 11/11/2016, considerando-as, portanto, em virtude de se tratarem de faltas referentes à adesão voluntária do servidor à greve, como **JUSTIFICADAS**.

Outrossim, requer, também, que Vossa Excelência determine à DEARHU que proceda à concessão da progressão, promoção horizontal e vertical até então não concedidas aos substituídos do requerente em decorrência da equivocada interpretação por parte da Administração desse Tribunal de que falta por motivo de greve é falta injustificada e, ainda, pela morosidade do não reconhecimento dos dias 22/09/2016 e 11/11/2016 como “greve”.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.


SANDRA MARGARETH SILVESTRINI DE SOUZA
Presidente do SERJUSMIG

DOCUMENTOS

1 - ATA NOTARIAL - NEGOCIAÇÃO DE PERCENTUAL - GREVE
22/09/2016

2 - OFÍCIO Nº 508/GAPRE/ SEPLAG/2016 – GREVE 11/11/2016).

3 - OF. SERJUSMIG 74 e 91 PRESIDENTE TJ

4 - Of. SERJUSMIG Pres. Nº 02/2017

5 – DEMAIS OFÍCIOS SERJUSMIG